



160

Processo n. 00801304286

Ação Falimentar

Autora- Carbinox Indústria e Comércio LTDA.

Ré- Nutrincox Sul Cozinhas Profissionais LTDA.

Prolator- Fábio Koff Júnior.

Data- 29.10.2003.

Comarca de Canoas- 1ª Vara Cível.

Vistos.

Carbinox Indústria e Comércio LTDA intentou a presente ação colimando a decretação de falência de Nutrincox Sul Cozinhas Profissionais LTDA.

Em breve síntese, narra a incoativa ser a requerente credora da requerida da importância de R\$ 17.798,97 representada pelos documentos que adunam aquela peça, duplicatas de compra e venda mercantil, títulos impagos e devidamente protestados, resultando delineada situação apta a configurar insolvência e impontualidade, ensejando por conseguinte, o deferimento do pleito de quebra vazado/ declaração e reconhecimento do estado falimentar.

Juntou documentação.

Citada a ré, sem efetivar depósito elisivo da decretação de quebra, ofertou contestação ( fls. 115/137).

Preliminarmente, suscita a incompetência do juízo para apreciar o pedido de quebra, em virtude de alteração da sua sede, bem como a carência de ação por falta de intimação válida do protesto cambial.

No mérito, em resumo abreviado, sustenta a inexistência de título executivo capaz de ensejar a falência, devido a ausência da intimação pessoal do representante legal da empresa, quando do protesto dos títulos que embasam a ação. Outrossim, afirma a demandada que os documentos juntados pela requerente não comprovam a existência de insolvabilidade, não sendo possível a decretação da quebra. Aduz que o simples protesto de título não se presta para embasar um pedido de falência, afirmando que a autora aforou a presente demanda com objetivo de utilizar-se de ação de cobrança com rito diferenciado. Por fim, afirma que a quebra não deve ser decretada em virtude da função social exercida pela empresa, requerendo a improcedência da ação.

Houve réplica (fls. 151/155).

Vieram-me conclusos os autos.

Decido.



A lide comporta pronto, imediato julgamento, ostentando-se despicienda produção/coleta de outros elementos de prova, vertendo indesviável a aplicação do enunciado pelo artigo 330, I do Código de Processo Civil. A matéria controvertida pelas partes centra-se em questões exclusivamente de direito, não sobressaindo controvertida questão fática a merecer dilação probatória.

Eventual coleta de outros subsídios se mostra desnecessária para o deslinde da causa, portanto.

Não calham as isogoges de incompetência de foro e carência de ação suscitadas pela demandada.

O juízo é absolutamente competente para apreciar o presente pedido de quebra da requerida, porquanto, não obstante a regra de que o pedido de falência deva ser processado e julgado pelo juízo de sua sede/estabelecimento principal, a fixação da competência ocorre no momento em que a ação é proposta, ou seja, se no momento em que a ação é proposta a requerida tinha sede perante esta Comarca, esta será a competente para o processamento do feito, primeiro porque esta providência é indispensável para afastar a eventual verificação de fraude e, segundo, devido ao fato de ser impossível à autora prever posterior mudança do estabelecimento pela requerida, incidindo a regra prevista no art. 87 do CPC. A jurisprudência é pacífica neste sentido, vindo à calha a transcrição dos seguintes julgados:

" AGRADO INTERNO. FALÊNCIA. COMPETÊNCIA. MUDANÇA DA SEDE DA EMPRESA. A competência fixa-se no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações de direito ocorridas posteriormente. Inteligência dos arts 87 e 262 do CPC. Agravo a que se nega provimento." (AGRAVO INTERNO Nº 70001571645, SEXTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: CARLOS ALBERTO ÁLVARO DE OLIVEIRA, JULGADO EM 11/10/2000).

*In casu*, a presente demanda foi ajuizada em 02/07/2002, tendo a requerida alterado a sua sede perante a Junta Comercial somente em 22/08/2002 ( fl. 149), ou seja, após o aforamento da demanda.

A prefacial de carência de ação, a rigor, se entrelaça/confunde com o mérito, razão pela qual será com o mesmo apreciada.

*De meritis*, venço-me deva proceder a ação deflagrada.

Com efeito, a pretensão de quebra veio arrimada em duplicatas mercantis devidamente protestadas e acompanhadas do comprovante de entrega das mercadorias. Os referidos títulos extrajudiciais foram extraídos em decorrência de vendas de mercadorias da requerente à requerida, não se prestando as assertivas sobre as quais repousou a resistência oferecida pela ré para desautorizar ou retirar a legitimidade do pleito.



162

Não ressai configurada na resposta da requerida relevante razão de direito para não pagar obrigação líquida e certa representada por apto título falencial.

Ao contrário do que afirmado pela requerida, o protesto comum mostra-se suficiente para aparelhar o pedido de falência, consoante majoritário entendimento da mais adequada jurisprudência e doutrina.

Com efeito, compulsando-se os instrumentos de protesto inclusos nos autos, verifica-se que as intimações restaram ultimadas mediante cartas protocoladas (fls. 19, 21, 24, 26, 28, 31, 33, 38, 40 e 42). Em que pese a existência de entendimento em contrário, esta modalidade de protesto, principalmente na hipótese vertente, em que não há, em momento algum, negativa de parte da demandada quanto ao recebimento das mercadorias e/ou sequer afirmação de pagamentos parciais dos débitos resultantes da relação comercial retratada nas notas fiscais inclusas, se adequa ao fim colimado. Relevante argumento a ser ressaltado, consiste no fato concreto de existência de inúmeras ações aforadas contra a demandada, inclusive outros pedidos de falência conforme informado pela requerente e comprovável mediante simples consulta processual ( fls. 156/158). Nesse sentido, vem 'a calha a transcrição de trecho do seguinte julgado:

" ...a intimação do protesto há que ser na pessoa do devedor ou do representante legal da empresa inadimplente, podendo sê-lo por carta com aviso de recebimento. Só dessa forma é que se atestará a impontualidade ou insolvabilidade do devedor para efeito de falência, não sendo suprida, a intimação pessoal, pela editalícia." (Agr. de Instr. nº 70001416890, 6º Câm Cível, TJ-RS, Rel. OSVALDO STEFANELLO, julgado em 29/11/2000).

Mesmo que o inciso IV do artigo 29 do Decreto n. 2044/1908 exija certidão do fato de não ter sido encontrado o devedor do título a protestar (cf. redação do art. 14 da Lei n. 5.474/68), entendo, enquanto o protesto constitui meio de prova da recusa de pagamento (FRAN MARTINS, em Títulos de Crédito, 5ª ed, RJ, 1987, vol. I, p. 286), que, nas hipóteses em que o débito não é negado ou em que tais negativas são comprovadamente inidôneas, a tiragem do protesto sem o cumprimento das formalidades devidas constitui mera irregularidade, a qual não tem o condão/efeito de invalidar o pedido falimentar. Tal formalidade não pode ser de tal forma valorizada a ponto de fulminar o pedido falimentar quando a existência do crédito não é negada, bem como a existência do recebimento das mercadorias ou o é com argumentos comprovadamente inidôneos.



De outra banda, a alegação de que o presente pedido de falência foi utilizado para compelir a devedora ao pagamento da dívida, desvirtuando o instituto da falência não merece ser acolhida. A opção entre o aforamento de execução por título judicial e o tipo de procedimento escolhido pela autora no presente feito cabe ao credor, conforme a doutrina e jurisprudência majoritárias. Vem 'a calha a transcrição dos seguintes julgados:

"...Faculdade do escolha da via drástica pelo credor, pois que assim lhe assegura o art. 1º do Dec-Lei n. 7.661/45..." (Agr. de Instr. n. 597134568 - 6ª Câ. Cív. - Alegrete - Rel. Des. Osvaldo Stefanello- Julgado em 30.09.97).

"O credor tem direito de receber seu crédito, e é de sua escolha o meio, dentre aqueles que a lei lhe oferece. Agravo provido." (Agr. Inst. n. 598252831- 6ª Câ. Cív. - Erechim- Rel. Des. João Pedro Freire- Julgado em 02.12.1998).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE DECRETACAO DE FALENCIA. O CREDOR TEM A OPCAO ENTRE AJUIZAR EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUDICIAL OU REQUERER A FALENCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENCIA. ANTERIOR PROCESSO DE EXECUCAO AJUIZADO PELO CREDOR E EXTINTO POR FALTA DE BENS PENHORAVEIS. EXCECAO DE PRE-EXECUTIVIDADE REJEITADA. INSOLVENCIA PLENAMENTE DEMONSTRADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO." (9FLS) (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70002762995, SEXTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. CACILDO DE ANDRADE XAVIER, JULGADO EM 27/02/02)

Outrossim, o art. 1º da Lei de Falências não exige prova da insolvência da requerida, sendo necessária tão somente a prova da inadimplência/impontualidade que, no presente caso, ficou amplamente comprovada e incontroversa frente aos subsídios fornecidos pelo arcabouço probatório e documentos carreados nos autos, ainda mais que a existência da obrigação sequer foi negada pela demandada. Nesse sentido vem 'a calha a transcrição das seguintes decisões:

"...De efeito, no sistema positivo brasileiro, conforme lição do Mestre Pontes de Miranda, "a falência supõe, de regra, o inadimplemento, a probabilidade, pelos fatos ocorridos, de se achar em estado de insolvência o devedor" (Tratado de Direito Privado, 3ª ed., XXVIII, p. 65,5).

A evidenciação formal da impontualidade, portanto, basta (arts. 1º e 11º da LF)..." (Apel. Cív. N. 597218932 da 6ª Câ. Cív. Do TJRS, Rel. Des. Antonio JanYr Dall' Agnol Junior).

"...se o pedido de quebra é formulado pelo art. 1º da Lei de Quebras não se exige prova da insolvência e basta a impontualidade." (Apel. Cív. n. 597059666 da 6ª Câ. Cível do TJRS, Rel. Des. João Pedro Freire, julgado em 20.05.1997).



164

" PEDIDO DE FALENCIA COM BASE NO ART. 1º DA LEI DE QUEBRA. DEMONSTRADO O ESTADO DE INSOLVENCIA, ANTE A IMPONTUALIDADE NA SATISFAÇÃO DE DEBITO REPRESENTADO POR TITULO EXECUTIVO FORMALMENTE VALIDO, CABIVEL A DECRETACAO DE FALENCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO." (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70005085063, SEXTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. ANTÔNIO GUILHERME TANGER JARDIM, JULGADO EM 20/11/02).

" FALENCIA. DECRETACAO. TITULOS HABEIS A GUARNECER O PEDIDO DE FALENCIA. REQUISITOS PRESENTES, NA FORMA DO ART. 1º, DL 7.661/45. ESTANDO CARACTERIZADA A IMPONTUALIDADE DO DEVEDOR, PELO PROTESTO DOS TITULOS, E LICITO AO CREDOR, E COM BASE NELA, PEDIR A FALENCIA, FORTE NO ARTIGO 1º DA LEI DE QUEBRAS. DECISAO CONFIRMADA." (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70004898680, QUINTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. CLARINDO FAVRETTO, JULGADO EM 05/12/02).

Cabe ressaltar ainda, que apesar das alegações da demandada no sentido de que não se encontra em estado de insolvabilidade, a mesma não traz qualquer prova neste sentido, prova esta que lhe incumbia, tendo deixado inclusive de elidir a falência através do competente depósito.

Conforme estatui o artigo 1º do DL n. 7.661/45, considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida constante de título que legitime ação executiva. O artigo 11 do mesmo diploma legal, dispõe que, as pessoas referidas no artigo 9 devem instruir o pedido com a prova da sua qualidade e com a certidão do protesto que caracteriza a impontualidade.

A obrigação constante do título é líquida, isto é, determinada quanto ao seu objeto, quantidade e valor, contemplada em título que legitima a ação executiva tal como previsto no artigo 1º, *in fine* da Lei Falitária, ou seja, *in casu* as exigências legais encontram-se satisfeitas.

Ressai não controvertida a questão relativa à existência de compra e venda de mercadorias, havendo respectivos documentos comprobatórios e indubioso o vínculo obrigacional entre as partes, sequer negado pela requerida.

Por fim, se por um lado não interessa à sociedade o avultamento dos decretos de quebra e são notórias dificuldades do setor produtivo em que inseridos os comerciantes, também não cumpre finalidade social a proteção do comerciante desidioso ou daquele que não dispõe de condições mínimas para manter-se operando no contexto produtivo, sob pena de, por equivocado ou



165  
7

ideológico argumento, proteger-se até eventualmente a fraude e o prejuízo aos comerciantes que cumprem regularmente com suas obrigações e sua função social.

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial decretando a falência da requerida, nos termos do artigo 1º da Lei Falimentar, declarando seu termo legal a contar de sessenta dias antes da data do primeiro protesto dos títulos mencionados na inicial, assinalando, ainda, o prazo de 20 dias para as habilitações creditícias.

Nomeio, sob compromisso em 24 hs, para o desempenho do encargo de Síndico o Sr. Ary Idelfonso de Carli. Eventual inconformidade no que atine a nomeação do titular da sindicância será apreciada oportunamente.

Deverá o cartório diligenciar no sentido de que sejam tomadas as providências a que aludem os arts. 15 e 16 da Lei Falimentar, com lacração imediata do estabelecimento e arrecadação dos bens, bem como providenciar na coleta de declarações da falida, conforme previsão do artigo 34 do DL 7.661/45.

Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público.

Dilgs. Legais.

Canoas, 29 de outubro de 2003.

Fábio Koff Júnior - Juiz de Direito.

**RECEBIMENTO**

Na data de \_\_\_\_\_ às \_\_\_\_\_ horas autor:  
Em 31 de 10 de 2003  
O Escrivão: \_\_\_\_\_